



OF GP N° 2839/2025

Cuiabá, 17 de setembro de 2025.

A Sua Excelência, a Senhora

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n° 100 /2025** com as **Razões de Veto Total** a Proposta de Lei que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380032003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM Nº 100/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** apostado ao Projeto de Lei que em súmula “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS PLANTAREM ÁRVORES PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Adevair Cabral, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre parlamentar apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, torna-se imperativo registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 257/2025, razão pela qual não serão abordados eventuais elementos que se fundamentem na conveniência e/ou discricionariedade do próprio Chefe do Poder Executivo.

Dito isso, confira-se o conteúdo material da proposta já aprovada pelo Poder Legislativo:

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380032003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias de veículos automotores (automóveis, motocicletas ou outros) situadas no município de Cuiabá a realizarem o plantio de árvores como forma de compensação ambiental pela comercialização de produtos emissores de dióxido de carbono (CO2).

Art. 2º Para cada veículo automotor novo vendido, a concessionária deverá realizar o plantio de duas (2) mudas de árvores, com o objetivo de mitigar os impactos ambientais e colaborar com a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Uma das mudas plantadas deverá ser, preferencialmente, de espécie frutífera.

Art. 3º O plantio poderá ser executado diretamente pela concessionária ou por meio de parcerias com cooperativas, organizações não-governamentais (ONGs), empresas ambientais ou profissionais habilitados, com supervisão do setor competente da Prefeitura Municipal de Cuiabá e em conformidade com o Plano Diretor de Arborização Urbana e demais legislações ambientais vigentes.

Art. 4º As áreas destinadas ao plantio serão definidas pelo Poder Executivo, priorizando:

I – Áreas de preservação permanente (APPs);

II – Reservas florestais urbanas;

III – Parques municipais, praças e corredores ecológicos;

IV – Demais áreas públicas ou indicadas tecnicamente como adequadas à arborização urbana e reflorestamento.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo vendido sem a devida compensação pelo plantio das duas mudas de árvores, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.





Art. 6º Os valores arrecadados com as multas serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo aplicados em ações de reflorestamento, educação ambiental e combate às mudanças climáticas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, o veto total do referido projeto de lei é medida que se impõe, conforme razões que se passa a expor.

I. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

Ao estabelecer que o plantio de árvores será supervisionado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal (artigo 3º), não há dúvida de que o Projeto de Lei impõe deveres e encargos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Planejamento Urbano.

Todavia, a definição de atribuições, competências e responsabilidades para órgãos da Administração Pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, do artigo 195, parágrafo único, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso e do artigo 27, III, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Sendo assim, ao inovar nesse campo, o Poder Legislativo Municipal, salvo melhor juízo, invade esfera reservada a outro Poder, configurando-se vício formal insanável de iniciativa.

II. Violação à responsabilidade fiscal

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380032003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabelece que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou que implique renúncia de receita, deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Trata-se, portanto, de exigência constitucional voltada a assegurar responsabilidade fiscal e transparência na tramitação de normas que possam gerar aumento de encargos permanentes para o Poder Público ou redução de sua capacidade de arrecadação.

No presente caso, o Projeto de Lei aprovado determina expressamente que as **despesas decorrentes de sua execução correrão por dotações orçamentárias próprias**, o que comprova a **necessidade da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo artigo 113 do ADCT e demais normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, ao impor a **supervisão e fiscalização do plantio das árvores**, as quais, por óbvio, deverão **ser cuidadas, adubadas, irrigadas, podadas etc.**, a proposta promove a geração de **novas despesas** para o Poder Executivo Municipal **sem qualquer planejamento e estimativa**.

Sinale-se que a atividade de acompanhamento técnico, verificação em campo, análise de relatórios e definição de áreas de plantio demandam recursos humanos, materiais e operacionais.

Na prática, será necessário deslocar servidores, utilizar veículos e equipamentos, dispensar insumos etc., produzir relatórios, além de,





possivelmente, ampliar o quadro de pessoal e/ou contratar serviços terceirizados para atender às novas exigências.

Dessa forma, o Projeto de Lei cria encargos financeiros adicionais sem qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem previsão de fonte de custeio, o que o compromete totalmente a higidez jurídica da proposição e reforça a necessidade de veto.

III. Violação à ordem econômica e financeira

No caso de proposição legislativa que impõe às concessionárias de veículos o plantio obrigatório de árvores, há evidente restrição aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

A exigência legal cria ônus econômico adicional exclusivamente para esse segmento do mercado, vinculando sua atividade empresarial a uma obrigação ambiental não prevista em normas gerais nacionais e sem respaldo em estudos técnicos que a justifiquem.

Tal imposição interfere no equilíbrio concorrencial, pois concessionárias localizadas em Cuiabá passarão a suportar custos que não incidem sobre empresas situadas em outros municípios, como no caso de Várzea Grande, gerando, em tese, desvantagem competitiva.

Além disso, a norma ao que se vislumbra parece restringir a liberdade de iniciativa privada, impondo condicionantes ao exercício de atividade lícita e regulada, configurando ingerência estatal que desvirtua os limites constitucionais da intervenção do Poder Público na ordem econômica.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380032003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





IV. Desproporcionalidade e ausência de estudos técnicos

Conforme se vê, a exigência de plantio de duas mudas é uniforme para automóveis, motocicletas, caminhões e até veículos elétricos, apesar de cada categoria, possivelmente, gerar impactos ambientais distintos.

Essa uniformização ignora a intensidade e a natureza diferenciada das emissões, tratando situações desiguais de forma igual, em afronta ao princípio da isonomia material e da razoabilidade.

Com efeito, não há qualquer fundamentação técnica no projeto de lei em epígrafe que justifique o número de árvores nele definido (duas por veículo). Salvo melhor juízo, o parâmetro é aleatório e carente de comprovação de que guarda relação satisfatória com políticas públicas de compensação ambiental já existentes.

Ora, a medida transfere exclusivamente às concessionárias a responsabilidade por uma obrigação ambiental que deveria ser objeto de planejamento integrado do Poder Público, **impondo custos e encargos sem proporcionalidade com sua atividade fim.**

Ao impor obrigação sem critérios técnicos ou parâmetros razoáveis, o Projeto de Lei ultrapassa os limites da intervenção estatal na economia, sacrificando a livre iniciativa e a livre concorrência sem comprovar que a medida seja adequada ou necessária para atingir o fim proposto.

À vista de todo o exposto, manifesta-se pelo veto total ao Projeto de Lei nº 257/2025, considerando que tal proposta é eivada de inconstitucionalidade tanto formal quanto material.

Praça Alencastro, 158, Centro
CEP 78.005-569 - Cuiabá-Mato Grosso

www.cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400380032003700350036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





São estes os argumentos que me levam a submeter à deliberação dessa Edilidade o presente Projeto de Lei, na expectativa do pleno acolhimento por Vossas Excelências, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2025.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

